RCD no HABEAS CORPUS Nº 564.118 - MG (2020/0050141-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE	:	CRISTIANO GIL ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO PONTES DE BRITO - MG158242
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão desta Relatoria (e-STJ fls. 134-135), que indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

> *[…]*
> *Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.*
> *Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 125/127):*
>
> > *"Com efeito, o crime em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade, especialmente diante da informação de que o paciente teria ajudado a cercar a vítima e instigado os demais a concluir a execução com emprego de arma de fogo, inclusive com a presença de menores deidade. Indubitavelmente, compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, comisso, garantir a ordem pública.*
> > *[…]*
> > *No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada*
> > *Desse modo, a manutenção da prisão do denunciado não representa uma afronta às garantias constitucionais tampouco uma diligência desproporcional, mas, sim, medida em proveito da sociedade.*
> > *Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo,está devidamente justificada a medida constritiva, vez que a reprimenda abstrata aplicável ao crime em apuração ultrapassa esse patamar.*
> > *Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8BB562CE-68B0-4203-ADD3-9D919EF33DD5

> *[...]*
> *Por fim, cumpre salientar que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real do delito em tese praticado.*
> *Feitas essas considerações, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva, pois presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a custódia cautelar do paciente, razão pela qual DENEGO A ORDEM. "*

> *Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.*
> *É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus e em recurso ordinário em habeas corpus, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu.*
> *De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.*
> *[...]*

Segundo o requerente a liminar foi indeferida antes da pandemia causada pelo Covid-19, que está se alastrando no ambiente carcerário e causará diversas moprtes e superlotação no sistema de saúde (e-STJ fls. 195-202).

Pleiteia o deferimento da liminar, na forma como requerida na inicial do presente recurso ordinário.

É o relatório.

Não há como se reconsiderar a decisão indeferitória.

De fato, quanto ao mérito do presente recurso, não trouxe a defesa qualquer fato novo apto no sentido de mostrar, a toda evidência, a necessidade de deferimento da liminar pleiteada.

No que tange à aventada situação de risco em que supostamente se encontra o requerente frente à pandemia do Covid-19, sabe-se que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da Lei Maior, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois o tema não foi sequer **alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem, indicando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

A propósito, confiram-se (destaques acrescidos):

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8BB562CE-68B0-4203-ADD3-9D919EF33DD5

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE RESGATE DA REPRIMENDA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. ***Inviável a apreciação*** *da possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e, ainda,* ***de fixação de regime mais brando, uma vez que os temas não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício do ponto, sob pena de indevida supressão de instância.***

[...]

6. Habeas corpus do qual não se conhece. Recomenda-se ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

(HC n. 543.094/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 16/3/2020)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO, COMO INFORMANTE, COM ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, MAJORADA PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E EVENTUAL PENA E REGIME A SEREM IMPOSTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8BB562CE-68B0-4203-ADD3-9D919EF33DD5

antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade e variedade de droga apreendida - 180g (cento e oitenta gramas) de cocaína, 615g (seiscentos e quinze gramas) de maconha e 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína, totalizando 820g (oitocentos e vinte gramas) de entorpecentes (fl. 85) -, somada ao fato de que o crime foi praticado mediante a participação de um menor. Ademais, o Magistrado de primeiro grau destacou que o recorrente responde a outro processo por situação semelhante, o que reforça a necessidade de manter a custódia cautelar para evitar a reiteração na prática delitiva.
Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
*4. **A alegação concernente à desproporcionalidade da custódia preventiva e eventual pena e regime a serem impostos, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.***
5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(RHC n. 122.697/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020)

Ante o exposto, indefere-se o pedido de reconsideração.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8BB562CE-68B0-4203-ADD3-9D919EF33DD5